



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

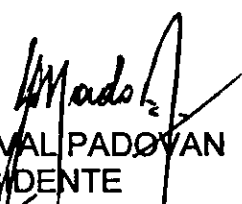
Processo nº : 13808.004167/00-98
Recurso nº : 148.974 – EX OFFÍCIO
Matéria : IRPJ – EX.: 1997
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Interessado : MOELLER ELETRIC LTDA
Sessão de : 24 DE JANEIRO DE 2007
Acórdão nº. : Acórdão 108-09.197

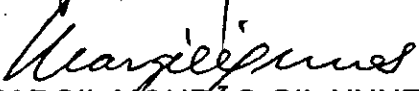
IRPJ – PROCEDIMENTO CONTÁBIL ADOTADO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. INFRAÇÃO NÃO COMPROVADA Não tendo sido demonstrado pela autoridade de lançamento que houve a caracterização da infração à legislação de regência no caso da baixa de reavaliação e da reversão de outras reservas adotadas pela contribuinte e também pelo fato de que não resultou tal procedimento em prejuízo à tributação imposta por lei, não há que se manter o lançamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


MARGIL MOURÃO GIL NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (SUPLENTE CONVOCADO) e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.004167/00-98
Acórdão nº. : Acórdão 108-09.197
Recurso nº. : 148.974
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela 3ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento São Paulo, da decisão colegiada acostada aos autos, fls.204/210, a qual submete ao reexame necessário a exoneração do crédito tributário.

Auto de Infração IRPJ no valor de R\$1.967.165,50, sendo R\$772.406,75 de Imposto de Renda, R\$615.453,69 de Multa de Ofício e R\$579.305,06 de Juros de Mora, foi lavrado em 27/11/2000, e cientificado ao contribuinte em 29/11/2000, lavrado por infrações apuradas em 31/12/1996, cuja matéria objeto do lançamento de ofício foi a apuração de valor de reserva de reavaliação não computado na determinação do Lucro Real e baixa de outras reservas não tributadas.

A autoridade fiscal procedeu lavrou conjuntamente com o Auto de Infração (doc.fls. 39/41) o Termo de Verificação Fiscal (doc.fls.36), no qual descreveu os fundamentos do lançamento e os critérios adotados para o cálculo das diferenças apuradas.

Devidamente cientificada da exigência fiscal, a pessoa jurídica autuada apresenta sua impugnação em 28 de dezembro de 2000, doc.fls.56/66, alegando em apertada síntese:

Em preliminar, ofensa ao princípio da oficialidade tendo a autoridade fiscal procedido Termo de Verificação Fiscal sem dar tempo à contribuinte para apresentar o laudo de reavaliação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.004167/00-98
Acórdão nº. : Acórdão 108-09.197

No mérito diz que procedeu a reavaliação dos terrenos e edifícios da empresa através de laudo e registrou o fato em seu livro diário em 30/04/1991, sendo que em 1996 alienou o imóvel por valor inferior ao valor registrado, tendo então, dentro da legislação aplicável, efetuado o estorno integral da reavaliação, sendo assim insubsistente o Auto de Infração.

Quanto à baixa da rubrica Outras Reservas, a reserva de diferença de correção monetária IPC/BTFN foi devidamente tributada de acordo com as normas previstas na legislação aplicável conforme se constata no livro LALUR nº.02, fl. 01, tendo sido o valor oferecido à tributação.

Houve erro de fato no preenchimento da DIRPJ/95, que manteve o valor de R\$2.062.254,00, enquanto deveria compor a conta de prejuízo acumulado, fato este que não influenciou na apuração do imposto de renda.

Foi determinada diligência pela Autoridade de Julgamento de primeira instância, conforme Termo de Constatação Fiscal, doc.fls.195/196, onde concluíram que o procedimento contábil adotado pela empresa em eliminar os efeitos da reavaliação nas próprias contas de balanço, apropriando ao resultado o custo efetivamente desembolsado, diminuído das depreciações, não acarreta qualquer prejuízo à carga tributária imposta em lei.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo-SP, prolatou em 07 de outubro de 2005, o Acórdão DRJ/SPOI nº 8.049, julgando o lançamento improcedente expressando seu entendimento através da seguinte ementa:

"RESERVA DE REAVALIAÇÃO. BAIXA EFETUADA. O procedimento adotado pela empresa, ao eliminar os efeitos da reavaliação nas próprias contas de balanço e ao apropriar ao resultado o custo efetivamente desembolsado, diminuído das depreciações, não acarreta prejuízo à carga tributária imposta por lei.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.004167/00-98
Acórdão nº. : Acórdão 108-09.197

OUTRAS RESERVAS. REVERSÃO. A reversão das reservas para absorver prejuízos acumulados constitui procedimento previsto na legislação comercial e sem influência no resultado fiscal da empresa, posto que se trata de mera transferência de valor entre contas do patrimônio líquido, que em tese, já foi tributado."

Deste modo, a autoridade julgadora exonerou o sujeito passivo da totalidade da exigência tributária.

A contribuinte foi cientificada do Acórdão DRJ/SPOI, doc.fls. 214, em 07 de dezembro de 2005.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.004167/00-98
Acórdão nº. : Acórdão 108-09.197

VOTO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

O recurso obedece às formalidades legais, e dele tomo conhecimento.

A Delegacia de Julgamento determinou a exoneração do crédito tributário do contribuinte, conforme foi demonstrado às fls. 204/210, em razão de que o fisco apurou de forma indevida a infração, eis que a baixa da reserva de reavaliação na forma adotada pela empresa não acarretou prejuízo ao Erário Público, bem como, a reversão de reservas para absorver prejuízos acumulados não teve influência no resultado fiscal da empresa.

Restou patente, inclusive através das diligências efetuadas a pedido da Autoridade de Julgadora de primeira instância, que os procedimentos contábeis adotados pela contribuinte nos termos da legislação comercial atenderam a legislação fiscal, quanto ao oferecimento à tributação dos valores registrados nas contas de reserva de reavaliação e outras reservas.

Não demonstrado pela autoridade de lançamento que a baixa da reserva de reavaliação e a reversão das reservas não haviam sido tributadas, descaracterizado está o lançamento de ofício.

Diante dos fatos não há como acatar lançamento efetuado sem prova da infração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.004167/00-98
Acórdão nº. : Acórdão 108-09.197

Do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto, para confirmar as exonerações promovidas pelo r. Acórdão de primeira instância.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 2007.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES